CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE RESOLUÇÃO 53/2013

AUTOR: Vereador Leo Prates

EMENTA: Cria a Frente Parlamentar pela defesa e incentivo do empreendedorismo (Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Cooperativas) no município de Salvador.

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o projeto em preceito fundamental insculpido no art. 179 da Constituição Federal que estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". Justifica que objetiva-se aperfeiçoar, apoiar, incentivar e incrementar os segmentos dos Empreendedores (microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

individuais e cooperativas), cujas fontes geradoras de postos de trabalho, empregos formais, renda e inclusão socioeconômica, são bastante significativas.

II – ANÁLISE

A proposta do ilustre edil lastreia-se em fundamento no Estado Democrático de Direito inscrito no inciso IV do artigo 2º da Carta Magna Constituição Federal, qual seja, o da livre iniciativa.

O Projeto em exame considera o fato de que as empresas descritas em seu texto representam a maioria das empresas brasileiras, e, portanto, relevante meio de produção de riquezas, ascensão de classes, contribuintes e fonte geradora de emprego.

A instituição da referida Frente Parlamentar contribuirá para a complementação das leis nacionais vigentes acerca do tema, a fim de facilitar a organização das entidades que descreve, e consequentemente, contribuir para o desenvolvimento local.

Quanto à competência relacionada à matéria, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
2020
MAT.

Assim sendo, trata-se de Projeto de Resolução com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com o Ordenamento Jurídico brasileiro.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 53 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, Salvador, 30 de setembro de 2013

Geraldo Junior

Vereador - PTN